HABEAS CORPUS Nº 547.416 - PR (2019/0351021-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	RAFAEL EDUARDO CRUZ
ADVOGADO	:	RAFAEL EDUARDO CRUZ - PR089749
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JONAS CANUTO DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

JONAS CANUTO DE SOUSA alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de decisão monocrática do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** que no HC n. 0042608-31.2019.8.16.0000 indeferiu o pedido de urgência.

O paciente – denunciado pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, juntamente a outros corréus – teve a prisão preventiva decretada em 17/10/2018, cumprida em 31/10/2018. O impetrante alega, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade ao paciente.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de desembargador que nega pedido de liminar.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite a excepcional superação do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5168A3DE-AEA1-4973-80BC-810B6C4D520B

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que - salvo hipóteses excepcionais - pedidos de habeas corpus ainda não apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais alcança, vale acentuar, tanto os jurisdicionados em geral quanto o próprio postulante da tutela de urgência, em vista da possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete:** (a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), que têm **igual relevância temática** e observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar maior **equilíbrio entre o**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5168A3DE-AEA1-4973-80BC-810B6C4D520B

fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça.

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.

No caso, a partir do andamento processual e das informações prestadas pela primeira instância, observo que, embora não se desenvolva no ritmo ideal, o feito recebe impulsos regulares, considerados o número de envolvidos, os crimes imputados e a complexidade da causa. Além disso, o Magistrado relata que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 13/1/2020, o que autoriza presumir, para breve, o desfecho do processo. Dessa forma, não identifico, ao menos por enquanto, o constrangimento alegado.

Assim, **inexiste ilegalidade flagrante** no indeferimento do pedido de urgência pelo Tribunal estadual, **que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual não há espaço para a imediata interferência deste Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente** este habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5168A3DE-AEA1-4973-80BC-810B6C4D520B